



ILMO. SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO/MG

Ref.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº31/2024

AMADEUS CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.786.239/0001-64, com sede em Belo Horizonte na Avenida Olegário Maciel, 2345, sala 301, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.180-11, por sua sócia-administradora, **Sebastiana do Carmo Braz de Souza**, brasileira, casada, **advogada**, portadora da Carteira de Identidade Profissional nº OABMG 78.985 e inscrita no CPF nº 028.405.816-55, vem respeitosamente apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** ofertado pela empresa **ROCHA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, consoante fundamentos a seguir e que justificam a decisão da classificação da empresa recorrida, na esteira dos fundamentos a seguir:

1) Tempestividade:

Considerando que o recurso foi protocolado no sistema LICITANET **09/10/2024**, e tendo em vista que o prazo para apresentação de contrarrazões é de 03 (três) dias úteis, é inconteste a tempestividade da presente.

2) Da impossibilidade de acatamento das razões recursais e necessária confirmação da classificação da empresa recorrida Amadeus Consultoria LTDA:

Em sede de recurso, a empresa **ROCHA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** informa que participou do Pregão Presencial nº 03/2024 que visa a contratação de empresa especializada, visando à contratação de empresa especializada para prestar serviços de consultoria e assessoria jurídica às diretorias (administrativo, contabilidade, recursos humanos, financeiro e demais) nas áreas de execução financeira, contábil, controle interno, orçamentária, patrimonial e do setor de pessoal destinada a implementação de uma gestão eficiente da Câmara Municipal de São Gotardo.

Narrando ainda que na data de 04/10/2024 às 14:00 horas (horário de Brasília/DF) através do sítio de compras LICITANET, em que concorreram a recorrente e a recorrida, Amadeus Consultoria LTDA, e essa que por atender a todos os requisitos contidos no edital, sagrou-se vencedora. Vale informar que além das empresas aqui envolvidas participaram do certame mais 06 (seis) empresas que concorreram nos preços, ficando em sua maioria em valores de proposta semelhante ao da Vencedora, o que demonstra de pronto que o mercado acoberta o valor da proposta apresentada.

Insurge-se a recorrente, sobre especificamente uma suposta inexecuibilidade da proposta vencedora, alegando sem fundamento algum sobre ao assunto nos seguintes termos:

A recorrente humildemente discorda da decisão do Ilmo. Pregoeiro em aceitar o preço ofertado pela empresa AMADEUS CONSULTORIA LTDA no valor unitário (mensal) de R\$ 3.420,00 (três mil, quatrocentos e vinte reais), percentual de deságio aproximado de 60% (sessenta por cento) em relação ao valor de referência determinado no item 5. do E.T.P. (Estudo Técnico Preliminar) que resulta o valor mensal de R\$ 8.234,75, valores estes, pesquisados no mercado de forma impecável, aproveitar para deixar consignado o apreço pela mesa diretora da casa.

(...)

Vale ressaltar que é exigência do edital, prevista no Termo de Referência, a excelência e expertise na prestação de serviços, impondo a obrigação da realização de serviços que vão muito além de uma simples consultoria e assessoria, destaca-se também as visitas técnicas mensais determinadas na minuta do edital (parte integrante do instrumento convocatório).

(...)

A proposta insuficiente da licitante pode resultar no atraso da execução do contrato, na necessidade de celebração de aditamentos contratuais para dilações, perda de prazos, acréscimos de serviços, danos ao erário, e, pior ainda, a precoce rescisão do contrato por inexecução, o que resulta na necessidade de instituição de novo processo licitatório ou contratação emergencial.

(...)

Resta a oportunidade da recorrida não tão somente apresentar planilhas ANALÍTICAS de custos reais, bem como, esta Douta Comissão diligenciar os atestados de capacidade técnica apresentados para aferição das notas fiscais emitidas para fins de comprovação se há algum valor ofertado semelhante (pela classificada) ao que foi proposto neste processo, ou demais contratos compatíveis em características, quantidades e prazos com valores próximos ao ofertado.

DESTACA-SE QUE A MINUTA DE CONTRATO E O TERMO DE REFERÊNCIA DETERMINAM VISITAS TÉCNICAS "IN LOCO".

Portanto, o único argumento da recorrente se fundam no valor da proposta da Recorrida, portanto, se refere à fase de proposta, conseqüentemente, comprova-se que a Recorrida apresentou todos os documentos exigidos de forma correta, portanto, a habilitação não foi questionada, afirma-se de pronto.

Primeiramente para se com provar que o valor apresentado pela Recorrida é exequível basta acessar o quadro final das disputas de preços:

Classificação Final			
Classificação Final do Item 1			
Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	AMADEUS CONSULTORIA LTDA	02.786.239/0001-64	R\$ 3.420,00
2º	AMERIO, CAPUCHO E CRUZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS	26.192.638/0001-65	R\$ 3.449,00
3º	SANTOS ARAUJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	52.337.806/0001-73	R\$ 4.018,00
4º	GUERRA & NERY SOCIEDADE DE ADVOGADOS	21.782.307/0001-61	R\$ 4.166,00
5º	ROCHA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	41.041.594/0001-66	R\$ 5.000,00
6º	Aguiar & Galvao Consultoria Empresarial Ltda	35.840.734/0001-63	R\$ 6.010,00
7º	PLANEJCON - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA	19.079.324/0001-95	R\$ 6.950,00
8º	AMANDA ALINE DOS SANTOS BARBOSA LTDA	57.091.187/0001-01	R\$ 8.200,00
9º	JG FROM HOME SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	40.603.653/0001-80	R\$ 8.234,75

Veja, ilustre Pregoeiro, que foram 09 (nove) concorrentes e todos abaixam os preços de forma expressiva, inclusive a Recorrente apresentou o valor final de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pouco acima do preço da Recorrida. Para além disso o segundo colocado apresentou o valor final de R\$ 3.449,00, o terceiro de R\$ 4.018,00, portanto, demonstrasse que os preços apresentados são exequíveis e que os concorrentes tinham consciência dos encargos dos serviços a serem prestados.

Importante, ressaltar que a Recorrente é do Estado de São Paulo, mais precisamente da cidade de Praia Grande, localizado a mais de 770 Km da cidade de São Gotardo e certamente tem que fazer visitas in loco mensais podem sim tornar o encargo mais oneroso.

O que não ocorre com essa consultoria que além de se situar na capital de Minas Gerais, atende só na região de São Gotardo, mais 04 (quatro) cidades, entre elas Patrocínio, Rio Paranaíba, Matutina e Tiros, o que faz do contrato factível e pertinente, pois os consultores estarão na região o mês todo podendo perfeitamente atender a Câmara Municipal de São Gotardo. Portanto, o que pode ser inexecutável para a Recorrente executar certamente não o é para a Recorrente!

Para além disso, nossa empresa tem mais de 26 (vinte e seis) anos de mercado em Minas Gerais, tendo atuado em mais de 100 (cem) municípios e quase 150 (cento e cinquenta) entes públicos entre prefeituras, Câmaras, Consórcios Públicos, Institutos de previdência e SAAEs, tendo completa noção dos valores de mercado em Minas Gerais e compromisso ético e técnico de excelência com nossos clientes.

Tanto é verdade que já prestamos serviços à Câmara de São Gotardo e todos servidores e Vereadores, sejam desse mandato seja de outros que já atuamos, sabem que nossa empresa cumpre com seus contratos, não tendo qualquer risco de ficarem sem os serviços!

Inclusive o valor do último contrato encerrado era de R\$ 4.080,00 (quatro mil e oitenta reais), o qual prestamos os serviços com visitas mensais e cumprindo todo o objeto contratual, portanto, não há o que falar em inexecuibilidade da proposta, veja a nota fiscal emitida como prova de que nosso valor apresentado está dentro do que praticamos:

NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA			
Nº:2024/39	Emitida em: 03/06/2024 às 13:43:35	Competência: 01/05/2024	Código de Verificação: 92455a2d
	AMADEUS CONSULTORIA LTDA CPF/CNPJ: 02.786.239/0001-64 AVE OLEGARIO MACIEL, 2345, SALA: 301, 302, Lourdes - Cep: 30180-118 Belo Horizonte Telefone: (31)3291-3647	Inscrição Municipal: 0150404/001-2 MG Email:	
Tomador do(s) Serviço(s)		Inscrição Municipal: Não Informado	
CPF/CNPJ: 20.750.865/0001-82 Camara de São Gotardo Praça São Sebastião, 45, A, Centro - Cep: 38800-000 Sao Gotardo Telefone: (34)3671-1718		MG Email: contabilidade@saogotardo.mg.leg.br	
Discriminação do(s) Serviço(s)			
Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil e Gestão Administrativa ao Poder Legislativo Municipal, visando o aprimoramento da Execução Financeira, Contábil, Orçamentária, Patrimonial e de Controle.			
Contrato: 04/2019 Pregão Presencial: 01/2019 SEXTO TERMO ADITIVO Referente à Maio/2024 Parcela: 12/12 Valor: R\$4.080,00 (Quatro mil e oitenta reais).			
**ALÍQUOTA DE 4,8% IRRF - CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2146, DE 26 DE JUNHO DE 2023 - ANEXO I - CATEGORIA DEMAIS SERVIÇOS.			
Código de Tributação do Município (CTISS) 1712-0/03-88 / Administração em geral			
Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição: 17.12 / Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.			
Cod/Município da Incidência do ISSQN: 3106200 / Belo Horizonte		Natureza da Operação: Tributação no município	
Valor dos serviços:	R\$ 4.080,00	Valor dos serviços:	R\$ 4.080,00
(-) Descontos:	R\$ 0,00	(-) Deduções:	R\$ 0,00
(-) Retenções Federais:	R\$ 195,84	(-) Desconto Incondicionado:	R\$ 0,00
(-) ISS Retido na Fonte:	R\$ 0,00	(=) Base de Cálculo:	R\$ 4.080,00
Valor Líquido:	R\$ 3.884,16	(x) Alíquota:	5%
		(=)Valor do ISS:	R\$ 204,00
Retenções Federais: IR: R\$ 195,84			
Outras Informações: Chave de acesso no Ambiente de Dados Nacional: 31062001202786239000164240000000003924068381988147.			
	Prefeitura de Belo Horizonte - Secretaria Municipal de Fazenda Rua Espírito Santo, 605 - 3º andar - Centro - CEP: 30160-919 - Belo Horizonte MG. Dúvidas: SIGESP		

Ainda é importante ressaltar que os serviços são prestados pelos próprios sócios da empresa que têm longa experiência de mercado e não têm gastos com funcionários ou terceiros para prestar os serviços, indo pessoalmente e atendo toda

região, portanto, há viabilidade financeira na execução do contrato, tanto, que prestou os serviços à Câmara de São Gotardo no ano de 2023 e sem qualquer insatisfação apresentada quanto aos serviços prestados.

Por fim, importante destacar que os impostos e custos com o contrato ficam em média de 25% (cinte e cinco) do contrato, o que terá como lucro em média o valor de R\$2.565,00 (dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais).

Assim, se a recorrente não logrou êxito em seus argumentos, ficando aqui provado que os serviços são exequíveis, que conforme nota fiscal apresentada acima a empresa já prestou serviços para o referido ente público em preço semelhante e cumpriu com o objeto e as visitas in loco demonstrando assim sua capacidade técnica e financeira de cumprir o contrato.

O **Acórdão 465/2024do TCU (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 20.3.2024)** teceu considerações relevantes sobre a questão jurídica envolvida sobre a exequibilidade das propostas na nova lei de licitação e destacou a necessidade de uma interpretação sistemática dos §§ 2º e 4º do art. 59, de modo a garantir aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas. Segundo a decisão:

*“(...) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos **ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto**”.* (destacamos)

Portanto, se tivemos recentemente contrato com o referido ente em valor semelhante à proposta comprova-se que temos a capacidade de executar o contrato pelo valor ofertado.

3 Dos pedidos:



De tal forma, a fim de assegurar a igualdade de condições entre os particulares que da licitação participem, deve ser consagrada vencedora a proposta comercial mais vantajosa e que melhor atende, de maneira objetiva às exigências do edital. Não há, portanto, qualquer ilegalidade na classificação da empresa recorrida **Amadeus consultoria Ltda** que apresentou proposta e documentação de acordo com as exigências do edital.

Ao exposto, a recorrida rejeita todas as razões recursais, pugnando pelo prosseguimento da licitação, a fim de ser adjudicado o objeto, diante da legalidade da decisão do Pregoeiro ao classificar a proposta da empresa **Amadeus consultoria Ltda**.

Termos em que, pede o acatamento das presentes razões recursais.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2024.

Sebastiana do Carmo Braz de Souza

OABMG 78.985